



78

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.501

Recurso nº : 104.388 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO DE 1990 - SUSPENSÃO DA DECISÃO DE INSTÂNCIA SINGULAR-EXTRAPOLAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - NULIDADE - Tendo a decisão monocrática postergado os efeitos de cumprimento do veredicto para o momento do término da discussão versada em perlanga judicial é vedado à Repartição Preparadora intimar o Contribuinte do curso do procedimento administrativo, especialmente para a formulação de apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DECLARAR** a nulidade dos atos processuais a partir das fls. 62, inclusive, e em **DETERMINAR** remessa dos autos à repartição de origem em diligência, para que lá permaneça, até ulterior decisão judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões em 25 de janeiro de 1994

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

ACÓRDÃO Nº 103-14.501.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Clóvis Armando Lemos Carneiro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13502/000.025/92-41

2.

RECURSO Nº: 104.388

ACORDÃO Nº: 103-14.501

RECORRENTE: ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, teve contra si lavrada Notificação Suplementar do IRPJ, exercício de 1990, ano-base 1989, no valor de 104.360,88 UFIR de IRPJ; 26.090,22 UFIR de multa e 363.718,53 UFIR de juros (fls. 05/06) decorrente de erros no preenchimento da declaração:

1 - Lucro INflacionário realizado a menor que apurado de conformidade com a legislação vigente: art. 363 e 387, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto... 85.450/80, arts. 22 e 23 do DL 2.341/87, alterados pelo artigo 9º do DL 2.429/88, alterado pelos artigos 22 e 23 da Lei 7.799/89. Quadro 14, item 04, valor declarado 0, valor correto 52;

2 - Exclusão correspondente ao lucro da exportação incentivada de produtos manufaturados, não calculada de acordo com a legislação em vigor: art. 154, 290, 292, 302, 305 e 306, c/c art. 388 II do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80. Quadro 14, item 14 valor declarado 4.139.144, valor apurado 3.736.025;

3 - Isenção da SUDENE, calculada em valor maior que o amparo pela legislação vigente: art. 440

ACÓRDÃO Nº 103-14.501

e/ou 441, combinado com art. 412 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80. Quadro 15 item 12 do valor clarado 6.122.586,02, valor apurado 5.539.534,41.

Na impugnação ofertada no devido interregno argumentou-se haver nulidade na autuação. A diferença de cálculo deveu-se a não observância pela interessada da IN 20/90, editada após o exercício financeiro de 1989, não podendo portanto, retroagir para prejudicar a litigante, que obedecer à IN 198 de 29.12.88.

Informou haver respaldo neste procedimento adotado, por liminar e sentença (pg. 13.a 49), sendo pois nula de pleno direito, a notificação, devendo ser arquivada sem julgamento de mérito.

Os documentos judiciais respaldaram os depósitos das diferenças encontradas pela interessada, relativas ao IRPJ do ano-base 1989, de acordo com o art. 151, II do CTN. (transcreve).

Ressalva ser o cerne da questão a utilização do lucro antes da Contribuição Social (conforme IN/98/88). Isto porque a IN 20/90, editada após término do exercício financeiro/89, em 21.12.90, em flagrante inconstitucionalidade, afrontara aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, irretroatividade e do respeito ao Direito adquirido, todos acatados na sentença favorável à litigante.

Anexa cópia da petição inicial e do depósito efetuado em juízo.

A decisão da autoridade de 1º grau, após relato das peças processuais, fundamenta a decisão em que:

a) A IN 20/90, vigorando a partir do exercício de 1990, oriente para efeito de cálculo do lucro da exploração (art..

ACÓRDÃO Nº 103-14.501

412 do RIR); a pessoa jurídica deverá tomar por base o lucro líquido apurado, após deduzida a Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/88;

b) O MAJUR, na parte de preenchimento do anexo 2, orienta que o lucro líquido a ser utilizado no período, para cálculo do Lucro da Exploração é o constante do item 13/27 do Formulário I e/ou do item 03/01 do anexo 4, ou seja, o lucro líquido após a dedução da contribuição social;

c) Quanto a constitucionalidade da IN 20/90, alega a incompetência da autoridade administrativa para examinar tal matéria e enquanto a questão pender de decisão definitiva, vigora o ato normativo.

d) Lembra contudo que em virtude da sentença de fls. 14 a 17 a cobrança do crédito tributário deve permanecer suspensa e neste sentido julga procedente o lançamento, mandando cientificar o contribuinte e intimá-lo após a decisão final objeto do litígio.

O recurso, tempestivamente interposto às fls. 63 a 66, ratifica os argumentos apresentados na instância singular, requerendo por fim reforma do julgamento "a quo" para declarar a Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto de Renda nula de pleno direito em desacato a sentença judicial, ou que no mérito a julgue improcedente, pois comprovada e atestada a inexistência de prejuízo financeiro ao Fisco Federal, vez que no caso em tela está tipificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito do seu montante integral (art. 151, II do CTN).

É o caso o Judiciário vem a entender não assistir razão à recorrente, converterá o depósito em renda.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.501

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é efetivamente tempestivo.

No pano de fundo da discussão, voltando para o tema preliminar atinente ao ajuizamento de medida cautelar que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, verifica este Relator que a decisão monocrática, no seu "in fine", apenas determinou ciência do seu teor à parte recursante, relegando o momento da efetiva intimação da mesma para a data em que haja decisão final sobre a matéria objeto do litígio na órbita do Poder Judiciário, de sorte, inclusive, a não determinar a fruição de prazo, seja para a exigência do débito, seja para a formulação recursal. Neste sentido deixou assente:

"Dê-se ciência na forma regulamentar e intime-se após a decisão final sobre a matéria objeto do litígio."

Para este Relator, assim, nestes autos, apesar da prolação da decisão recorrida, ainda não se instaurou a fase na qual o recursante, por desconformidade aos termos da mesma, deva oferecer apelo ao Egrégio lo Conselho de Contribuintes. Bem de ver que a notificação de fls. 62 não procedeu em conformidade com a decisão e intimou o contribuinte para o recurso, fato que o levou, sem sombra de dúvida, dentro de um prudente conservadorismo, a formular seu apelo.

Verificando o erro na notificação supra reportada, torno nulo o procedimento a partir de fls. 62, devendo a Repartição emitir nova notificação, onde dará ciência ao Contribuinte dos termos da decisão, deixando claro que o prazo recursal somente fluirá a partir do término da perlunga judicial, tudo nos termos do "in fine" da decisão de fls. 61, e até porque não cabe ao Colegiado alterá-la, se se a entendesse deficiente.

É o meu voto preliminar.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR